

BETINA TREIGER GRUPENMACHER
FERNANDA DRUMMOND PARISI
JUSELDER CORDEIRO DA MATA
MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
(ORGANIZADORES))

REFORMA TRIBUTÁRIA EM HOMENAGEM A GUSTAVO BRIGAGÃO

VOLUME 2



Belo Horizonte
2026

Gustavo sempre reconheceu a influência de seus mestres, especialmente Gilberto de Ulhôa Canto e Condorcet Resende, de quem fala com gratidão e respeito. Ao longo do tempo, também construiu laços de amizade com grandes nomes do Direito Tributário, tais como Gilberto de Ulhôa Canto, Condorcet Rezende, Agostinho Tavoraro, Alberto Xavier, Edvaldo Brito, Hugo de Brito (pai e filho), Misabel Derzi, Ricardo Lobo Torres, Sacha Calmon e Roque Antonio Carrazza, demonstrando que a sua trajetória foi marcada tanto pelo estudo quanto pela convivência intelectual.

Com os anos, tornou-se ele próprio uma referência. Sua autoridade decorre da consistência de sua atuação, da seriedade com que exerce a profissão e da disposição constante de compartilhar conhecimento.

Essa dedicação também se refletiu em sua atuação institucional. Na ABDF - Associação Brasileira de Direito Financeiro, entidade da qual participa há quatro décadas e na qual ingressou como estagiário e exerceu a presidência por seis anos com profundo senso de pertencimento e compromisso. O mesmo se verifica no CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, cuja gestão conduz em âmbito nacional, também por seis anos, com presença constante, elevado senso de responsabilidade e dedicação exemplar.

Outro momento marcante de sua trajetória foi a decisão de abrir o próprio escritório ao lado de Roberto Duque Estrada, após 32 anos no escritório Ulhôa Canto. Foi uma escolha corajosa, que demonstrou sua capacidade de iniciar novos ciclos sem abandonar os valores e aprendizados construídos ao longo da carreira.

Gustavo também compreende que a advocacia é uma atividade coletiva. Valoriza equipes, forma profissionais e lidera pelo exemplo, sempre com generosidade e respeito.

Para além da vida profissional, há o pai, o marido e o filho. Ao lado dos nossos cinco filhos, Pedro, Juliana, Natasha, Vivian e Ana Luiza, vi de perto como seus valores, sua dedicação e seu senso de responsabilidade também se manifestam na vida familiar.

Esta homenagem tem, para mim, um significado especial. Gustavo é o meu eterno amor, e a admiração sempre foi parte essencial da nossa história.

Homenagear Gustavo Brigagão é reconhecer uma trajetória construída com talento, trabalho e coerência.

Gustavo ficou entre o Jornalismo e o Direito. O Jornalismo perdeu um grande talento, mas o Direito ganhou um profissional que transformou sua vocação em uma obra de vida e deixou uma contribuição duradoura para sua área de atuação.

SUMÁRIO

CURRÍCULOS DOS AUTORES.....	XXIX
-----------------------------	------

CAPÍTULO 1

ISENÇÃO INTERMEDIÁRIA NÃO É BENEFÍCIO FISCAL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7.º DO ART. 4.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 224/202	
--	--

<i>Gustavo Amaral</i>	1
-----------------------------	---

CAPÍTULO 2

OS CANTOS DA PRUDÊNCIA: EPOPEIA TRIBUTÁRIA EM HOMENAGEM A GUSTAVO BRIGAGÃO	
---	--

<i>Hadassah Laís de Sousa Santana</i>	9
---	---

CAPÍTULO 3

LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO IBS: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA	
--	--

<i>Halley Henares Neto</i>	17
----------------------------------	----

CAPÍTULO 4

A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA E O MODELO IBS/CBS: UNIDADE MATERIAL DO IMPOSTO, CENTRALIZAÇÃO FUNCIONAL E TENSÃO COM O PRINCÍPIO FEDERATIVO	
--	--

<i>Hamilton Dias de Souza</i>	31
-------------------------------------	----

CAPÍTULO 5

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CONCEITO DE ARRECADAÇÃO CESSANTE COMO HIPÓTESE INDENIZATÓRIA	
---	--

<i>Heleno Taveira Tôres</i>	45
-----------------------------------	----

CAPÍTULO 6	
A VEDAÇÃO AO CONTROLE DE LEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IBS (E, POR TABELA, DA CBS)	
<i>Hugo de Brito Machado Segundo</i>	63
CAPÍTULO 7	
A DEFINIÇÃO DE RECEITA E A REPERCUSSÃO DOS DESCONTOS E BONIFICAÇÕES RECEBIDOS PELOS VAREJISTAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS	
<i>Humberto Ávila</i>	69
CAPÍTULO 8	
DÚVIDAS SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO	
<i>Ives Gandra da Silva Martins</i>	81
CAPÍTULO 9	
ASPECTOS DE PROTEÇÃO DA SUSTENTABILIDADE (ESG) NA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132 DE 2023	
<i>João Dácio Rolim</i>	87
CAPÍTULO 10	
INTERPRETAÇÃO E INSTITUIÇÕES - QUEM SERÁ O JUIZ DA REFORMA TRIBUTÁRIA?	
<i>João Rafael L. Gândara de Carvalho; Patrick Rajala</i>	105
CAPÍTULO 11	
NOTAS CRÍTICAS A RESPEITO DA (DES)INTEGRAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NA REGULAMENTAÇÃO DA EC 132/2023	
<i>Jonathan Barros Vita</i>	121
CAPÍTULO 12	
ITCMD. REFORMA TRIBUTÁRIA. LC 227/2026. PRESSUPOSTOS JURÍDICOS	
<i>José Eduardo Soares de Melo</i>	133
CAPÍTULO 13	
OS SERVIÇOS E A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO: DESAFIOS E COMPLEXIDADES	
<i>José Roberto R. Afonso; Gabriel Rizza Ferraz</i>	147

CAPÍTULO 14	
TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E A REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO	
<i>Juselder Cordeiro da Mata</i>	159
CAPÍTULO 15	
A NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA E A IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IBS E DA CBS AO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO	
<i>Karem Jureidini Dias; Hercília Maria do A. dos Santos Bauer</i>	169
CAPÍTULO 16	
A AFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO FRENTE AOS TRIBUTOS GERAIS SOBRE O CONSUMO (CBS E IBS): AS PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGIOSIDADE	
<i>Leandro Paulsen</i>	179
CAPÍTULO 17	
A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023	
<i>Leonardo de Andrade Costa</i>	187
CAPÍTULO 18	
SPLIT PAYMENT E NÃO CUMULATIVIDADE NO IVA-DUAL BRASILEIRO: PRIMEIROS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO	
<i>Lina Braga Santin Cooke</i>	199
CAPÍTULO 19	
REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL: A TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS	
<i>Luciana Rosanova Galhardo; Bianca de Barros Dutra</i>	209
CAPÍTULO 20	
TRIBUTAÇÃO IMOBILIÁRIA NA REFORMA TRIBUTÁRIA: ANÁLISE CRÍTICA DA IMPLEMENTAÇÃO DO REDUTOR DE AJUSTE E DO REDUTOR SOCIAL	
<i>Luciano Gomes Filippo; Lobanne Barcia Estima</i>	221
CAPÍTULO 21	
TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS - DESAFIO PÓS-REFORMA	
<i>Luís Claudio Gomes Pinto</i>	231

CAPÍTULO 22	
A LEI Nº 15.270/2025 E A INCOERÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS	
<i>Luís Eduardo Schoueri</i>	241
CAPÍTULO 23	
PESSOAS PARADIGMÁTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO, EM TEMPOS DE REFORMA: UMA HOMENAGEM A GUSTAVO BRIGAGÃO	
<i>Luís Flávio Neto</i>	255
CAPÍTULO 24	
A NÃO CUMULATIVIDADE NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO: AVANÇOS, CONTINUIDADES E DESAFIOS	
<i>Luiz Felipe Centeno Ferraz; Júlia Furst Nóbrega de Oliveira</i>	265
CAPÍTULO 25	
O IMPOSTO SELETIVO (IS) E SEU ESPÚRIO PAPEL DE "CURINGA ARRECADATÓRIO"	
<i>Luiz Felipe Gonçalves de Carvalho; Luiza Schreiber Bottino do Amaral</i>	277
CAPÍTULO 26	
REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO EM MOVIMENTO: DESVIOS NA SUA IMPLEMENTAÇÃO	
<i>Luiz Henrique Barros de Arruda</i>	289
CAPÍTULO 27	
OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SPLIT PAYMENT NO CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO	
<i>Luiz Roberto Peróba; Névio Ferreira de Azevedo Neto</i>	297
CAPÍTULO 28	
TRIBUTAÇÃO, EXTRAFISCALIDADE E OS LIMITES DO ESTADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO IMPOSTO SELETIVO	
<i>Marcelo Campos</i>	309
CAPÍTULO 29	
PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE EMERGE COMPROMETIDO NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO NO BRASIL	
<i>Marcelo Jaóour Rios</i>	317

CAPÍTULO 30	
A NÃO NEUTRALIDADE DO IVA DUAL SOBRE O SETOR DE SERVIÇOS: REFORMA TRIBUTÁRIA E O AUMENTO ESTRUTURAL DA CARGA TRIBUTÁRIA	
<i>Marcelo Magalhães Peixoto</i>	337
CAPÍTULO 31	
O CONTENCIOSO JUDICIAL DO IBS E DA CBS APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023: AS CORRENTES EM DEBATE PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	
<i>Marcio Vieira Souto Costa Ferreira; Lana Borges</i>	347
CAPÍTULO 32	
O IVA EUROPEU E O MODELO BRASILEIRO DE CBS/IBS: CONVERGÊNCIA, COMPARAÇÃO DE ESTRUTURAS (COMISSÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA, COMITÊ GESTOR E TRIBUNAIS BRASILEIROS) E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO	
<i>Marcos André Vinhas Catão</i>	363
CAPÍTULO 33	
RESÍDUO TRIBUTÁRIO: UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA	
<i>Marcos Cintra</i>	381
CAPÍTULO 34	
O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO NO BRASIL: DIAGNÓSTICO ATUAL E OS RISCOS DA CENTRALIZAÇÃO INTERPRETATIVA NA ERA DA REFORMA TRIBUTÁRIA	
<i>Marcus Lívio Gomes; Rafael Goulart</i>	387
CAPÍTULO 35	
A TRIBUTAÇÃO DOS CONTRATOS DE EPC NO NOVO IVA: SEGURANÇA JURÍDICA E OS DESAFIOS DA SEGREGAÇÃO DE VALORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL	
<i>Marina d'Amorim Lima Dornelles; Paulo Rosenblatt</i>	397
CAPÍTULO 36	
IMUNIDADES E A REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO	
<i>Martha Leão</i>	409

CAPÍTULO 37	
PRESUNÇÃO DE "OMISSÃO DE RECEITA" NO IBS E NA CBS: A IMPOSSIBILIDADE DO USO DOS INDÍCIOS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PARA OS NOVOS TRIBUTOS DO CONSUMO	
<i>Mary Elbe Queiroz; Antonio Carlos de Souza Jr.</i>	419
CAPÍTULO 38	
CONSUMO E SUA TRIBUTAÇÃO - PERSPECTIVAS ECONÔMICAS E JURÍDICAS	
<i>Micaela Dominguez Dutra</i>	439
CAPÍTULO 39	
A SINGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA DA RENDA E DO CONSUMO	
<i>Misabel de Abreu Machado Derzi; Arthur Maia Queiroz</i>	449
CAPÍTULO 40	
O REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DO AGRONEGÓCIO NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO	
<i>Nereida Horta</i>	469
CAPÍTULO 41	
Reforma Tributária: E Agora?	
<i>Onofre Alves Batista Júnior</i>	481
CAPÍTULO 42	
A TRIBUTAÇÃO NAS TRANSMISSÕES INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS: COMPETÊNCIA COMPARTILHADA VERSUS COMPETÊNCIA PRIVATIVA	
<i>Paulo Ayres Barreto; Simone Rodrigues Costa Barreto</i>	493
CAPÍTULO 43	
IBS, CBS E AS OPERAÇÕES DE USO OU CONSUMO PESSOAL	
<i>Paulo Roberto Coimbra Silva; João Kleber Vaz</i>	505
CAPÍTULO 44	
A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO COMERCIAL	
<i>Rafhael Frattari</i>	521

CAPÍTULO 45	
REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO E AS TRANSAÇÕES NÃO ONEROSAS ENTRE PARTES RELACIONADAS	
<i>Raquel Novais; Clara Gomes Moreira</i>	529
CAPÍTULO 46	
A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E AS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023	
<i>Regina Helena Costa</i>	549
CAPÍTULO 47	
SPLIT PAYMENT NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO: ANÁLISE CRÍTICA DO MECANISMO DE RECOLHIMENTO NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA À LUZ DOS REGULAMENTOS DO IBS E DA CBS	
<i>Renata Correia Cubas; Luciana Prates Caldas Cordeiro</i>	559
CAPÍTULO 48	
STF - TEMA 1348: ITBI SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL	
<i>Ricardo Almeida Ribeiro da Silva</i>	573
CAPÍTULO 49	
EM TORNO DA REFORMA TRIBUTÁRIA	
<i>Ricardo Mariz de Oliveira</i>	593
CAPÍTULO 50	
A INTERSECÇÃO ENTRE A REFORMA DO CONSUMO E AS REGRAS GLOBE: O DESAFIO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS	
<i>Roberto Duque Estrada</i>	605
CAPÍTULO 51	
ARRENDAMENTO MERCANTIL NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO	
<i>Rodrigo Brunelli Machado; Guilherme Kluck Gomes</i>	617
CAPÍTULO 52	
ITCMD E A LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026: AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DOAÇÃO E ADOÇÃO DE PRESUNÇÕES	
<i>Rodrigo Maito da Silveira; Beatriz Cortelaso Chedid</i>	627

CAPÍTULO 53

BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA REFORMA DA
TRIBUTAÇÃO DA RENDA

Roque Antonio Carrazza; Eliza'beth Nazar Carrazza 639

CAPÍTULO 54

OS NOVOS IMPOSTOS: IMPLEMENTAÇÃO

Sacha Calmon Navarro Coêlho 649

CAPÍTULO 55

REFORMA TRIBUTÁRIA E PONTOS DE PARTIDA DO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Sergio André Rocha 653

CAPÍTULO 56

A NOVA SISTEMÁTICA DE ADIMPLEMENTO E
RESSARCIMENTO DO IBS E DA CBS: IMPLICAÇÕES
FINANCEIRAS E TECNOLÓGICAS NA REFORMA
TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Susy Gomes Hoffmann 665

CAPÍTULO 57

O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS
FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS DE ICMS GARANTE
SEGURANÇA JURÍDICA NA TRANSIÇÃO?

Tácio Lacerda Gama 675

CAPÍTULO 58

REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO E O
PAPEL DA LEI COMPLEMENTAR NO SISTEMA
TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Tadeu Puretz 689

CAPÍTULO 59

ENTRE A LEGALIDADE E A PRATICABILIDADE:
CRÍTICAS À MAJORAÇÃO DOS COEFICIENTES
DE PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO,
REALIZADA PELA LC N. 224/2025

Valter de Souza Lo'ato 705

CAPÍTULO 60

A CONTRADIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA:
HARMONIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE PARIDADE E
LEGITIMIDADE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
DO IBS E DA CBS

Yendis Rodrigues Costa 719

CAPÍTULO 61

DESAFIOS DO CONTENCIOSO DO IBS E DA CBS - ANÁLISE
CRÍTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES 214/25 E 227/26

Za'betta Macarini Carmignani Gorissen; Marcelo Rocha dos Santos 737

CAPÍTULO 22

A LEI Nº 15.270/2025 E A INCOERÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS

Luís Eduardo Schoueri

1. INTRODUÇÃO

Alegro-me por participar de obra que homenageia Gustavo Brigagão. Como o próprio nome indica, não há quem represente melhor a luta pela classe dos advogados. Gustavo literalmente “briga” pela defesa de nossos direitos e interesses, com respeitada atuação profissional e política.

Mas sua atuação não se restringe à defesa dos interesses dos advogados. A evolução do Direito Tributário no Brasil se confunde, em grande medida, com a atuação de profissionais que souberam aliar a profundidade acadêmica à excelência na prática advocatícia. É nesse seleto grupo que se destaca Gustavo Brigagão. O presente artigo presta uma merecida homenagem a este profissional, cuja carreira tem sido fundamental para o aprimoramento da legislação tributária e da representação institucional da advocacia em nosso país.

A relevância de sua atuação transcende a mera prática da advocacia e reflete-se diretamente em sua vocação para a liderança institucional. São singelas evidências disso sua posição como presidente honorário da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF) e Presidente Nacional do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA).

E são diversas as experiências em que se evidenciou sua liderança institucional, especialmente quanto à defesa da classe dos advogados. Exemplo claro disso foi sua atuação política no Congresso Nacional durante a tramitação da Lei nº 214/2025, em que defendeu - e conquistou - a redução em 30% das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre o

fornecimento de serviços prestados por advogados, consagrando a importância desses profissionais como garantidores do acesso à justiça e da consecução dos direitos dos cidadãos.

Além de sua importante atuação profissional e institucional para a advocacia, Gustavo merece destaque por dedicar-se também à vida acadêmica, por exemplo, como professor nos cursos de pós-graduação de Direito Tributário da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Celebrar Gustavo Brigagão, portanto, é reconhecer e honrar uma vida dedicada à construção de um sistema tributário mais justo e institucionalmente sólido.

Tratando-se de homenagem a Gustavo Brigagão, personagem importantíssimo nas recentes mudanças legislativas pelas quais tem passado o Direito Tributário brasileiro, nada mais lógico do que dedicar este artigo a uma dessas grandes mudanças legislativas. Refiro-me especificamente à promulgação da Lei n. 15.270/2025, que, ao instituir a tributação sobre dividendos, reacendeu um debate central: como equilibrar a necessidade de justiça fiscal com a preservação do ambiente de negócios e do investimento produtivo.

Antes da promulgação da Lei n. 15.270/2025, originada do PL n. 1.087/2025, houve outros projetos de lei que visaram à tributação de dividendos, dentre os quais o PL 2.337/2021, que tinha entre os pontos mais polêmicos a previsão de tributação dos lucros e dividendos distribuídos por empresas, com a aplicação de uma alíquota de 15% na fonte, exceto para as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional.

Gustavo Brigagão, em mais um dos grandes exemplos de sua importante atuação política e institucional em favor da coerência e do aprimoramento do nosso direito tributário, reuniu 207 instituições representativas de todos os setores da economia, localizadas em todas as regiões do país, mostrando o amplo repúdio da sociedade à tributação de dividendos, bem como as inconsistências trazidas pela sistemática do PL 2.337/2021. Com esse trabalho hercúleo, Gustavo conseguiu o arquivamento do projeto no Senado.

Por isso, a escolha desse tema, dentre todas as recentes mudanças legislativas, não é aleatória. Trata-se de um debate bastante antigo - a adequação da tributação de dividendos ao sistema tributário brasileiro -, no qual nosso homenageado teve participação fundamental.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que a tributação sobre a renda exerce papel fundamental na configuração da política fiscal, espelhando opções políticas e econômicas quanto à distribuição dos custos

da sociedade. A tributação dos dividendos, especificamente, constitui um dos aspectos mais delicados desse debate, pois envolve o equilíbrio entre a necessidade de arrecadação e a preservação dos incentivos à atividade produtiva. A maneira pela qual o Brasil tratava esse tema, concentrando a tributação na pessoa jurídica e isentando a distribuição de dividendos, era frequentemente alvo de críticas e de confronto com modelos adotados por outros países. Contudo, compreender corretamente esse regime demanda uma análise que supere argumentos superficiais ou comparações baseadas em médias internacionais, o que o presente trabalho se propõe a realizar.

No contexto da edição da Lei n. 15.270, de 26 de novembro de 2025, ganhou destaque no cenário nacional o debate acerca da relevância de se submeterem os dividendos à tributação. Nos meios de comunicação, repercutiram declarações de autoridades no sentido de que o modelo anterior seria injusto, por favorecer as camadas mais abastadas da população (o chamado "andar de cima"), e que estaria em desalinho com a prática internacional, especialmente com os padrões adotados pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ainda que o Congresso Nacional tenha deliberado pela tributação dos dividendos com a aprovação da Lei n. 15.270/2025, esses argumentos merecem ser contestados.

2. O "ARGUMENTO OCDE"

Começamos pelo chamado "argumento OCDE", frequentemente invocado para defender que o antigo regime tributário brasileiro seria muito diferente da "média da OCDE" e que, portanto, a mudança apenas nos aproximou da prática internacional.

Não se questiona que um país que almeje atrair capital estrangeiro não deva adotar um sistema que destoe dos padrões globais. É razoável reconhecer que o investidor tende a preferir um ambiente fiscal que lhe seja familiar. Isso, porém, não impede que se adote uma solução ainda mais atraente, sobretudo quando há justificativa sólida para tanto.

Antes de apresentar as qualidades do sistema anterior, cabe denunciar que o "argumento OCDE" é falacioso. Parte de premissas parciais, buscando atingir uma conclusão predeterminada, mesmo que em prejuízo da verdade.

De fato, os defensores da tributação de dividendos valeram-se de informações descontextualizadas sobre o sistema fiscal de outros países, repetin-

do alíquotas praticadas por membros da OCDE, sem examinar a estrutura tributária de cada Estado. Divulgaram dados que desconsideravam completamente o sistema de integração brasileiro, que concentrava a tributação na pessoa jurídica em 34% e isentava a distribuição subsequente de dividendos.

Ignorou-se que, do ponto de vista econômico, esse sistema poderia ser bastante oneroso ao sócio, ainda que desonerasse a distribuição de lucros. Tome-se o exemplo da Hungria (membro da OCDE): embora tribute dividendos à alíquota de 15%, tributa as pessoas jurídicas à alíquota de 9%¹. Sobre o mesmo fenômeno econômico, o resultado da pessoa jurídica, incidirá uma alíquota efetiva de 22,65%, seja pelo imposto sobre dividendos, seja pelo imposto de renda corporativo. Seria este sistema mais oneroso ou mais vantajoso ao sócio do que o modelo brasileiro? Essa comparação, todavia, raramente é feita, preferindo-se simplesmente afirmar que os dividendos não eram tributados no Brasil, ignorando-se o papel de antecipação do imposto de renda do sócio desempenhado pelo imposto de renda da pessoa jurídica.

O mesmo se verifica com a Lituânia. O país, também membro da OCDE, tributa as pessoas jurídicas à alíquota de 17%², enquanto os dividendos são tributados à alíquota de 15%³. A alíquota efetiva sobre os resultados obtidos pela pessoa jurídica, seja na forma de imposto corporativo ou de imposto sobre dividendos, será de 29,45%. Da mesma forma, a Croácia tributa os dividendos à alíquota de 12% e as pessoas jurídicas à de 18%⁴, resultando em alíquota efetiva combinada de 27,84%.

É evidente que, do ponto de vista jurídico, os lucros auferidos pela pessoa jurídica não se confundem com os dividendos percebidos pela pessoa física. O fato gerador do imposto de renda corporativo difere do fato gerador do imposto sobre dividendos, ocorrendo, inclusive, em momentos cronologicamente distintos. Todavia, não se pode ignorar que se trata do mesmo fenômeno econômico. Por isso, não é possível analisar

¹ TAX FOUNDATION. *Hungary Tax Rates and Rankings*. Tax Foundation, [s.d.]. Disponível em: <https://taxfoundation.org/location/hungary/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

² PWC. *Lithuania - Corporate - Taxes on corporate income*. Worldwide Tax Summaries, 10 mar. 2026. Disponível em: <https://taxsummaries.pwc.com/lithuania/corporate/taxes-on-corporate-income>. Acesso em: 29 abr. 2026.

³ TAX FOUNDATION. *Dividend Tax Rates in Europe, 2026*. Tax Foundation, 23 mar. 2026. Disponível em: <https://taxfoundation.org/data/all/eu/dividend-tax-rates-europe/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

⁴ PWC. *Croatia - Overview*. Worldwide Tax Summaries, 30 dez. 2025. Disponível em: <https://taxsummaries.pwc.com/croatia>. Acesso em: 29 abr. 2026.

cada um desses tributos isoladamente, uma vez que, economicamente, incidem sobre a mesma renda.

Ainda que com algumas limitações decorrentes do tratamento das contribuições sociais, uma comparação mais rigorosa entre Brasil e OCDE pode ser obtida por meio do exame da estrutura da carga tributária dos países. O relatório detalhado mais recente publicado pela OCDE sobre a estrutura da carga tributária de seus membros é de dezembro de 2025⁵. O documento contém dados completos referentes a 2023 e algumas projeções para 2024. Em 2023, conforme dados da Receita Federal⁶, a carga tributária brasileira correspondeu a 32,11% do PIB (33,01% em 2022), enquanto a média da OCDE permaneceu em 33,7% (com projeção de elevação para 34,1% em 2024)⁷.

Ocorre que a média da OCDE é uma média simples que agrega realidades muito díspares entre 37 países. Ela engloba nações como Noruega (41,6%), Finlândia (42,8%), Suécia (41,7%), Bélgica (41,9%) e Dinamarca (44%), ao lado de México (17,7%), Colômbia (22,1%), Chile (20,6%), Turquia (23,2%) e Estados Unidos (25,6%). Médias aritméticas não levam em conta o peso das economias nem o tamanho das populações. Embora se aproxime da média aritmética da OCDE, a carga tributária brasileira é elevadíssima quando se considera o nível de desenvolvimento do Estado, que impacta diretamente sua capacidade de prestar serviços à população.

A carga tributária da Noruega se justifica quando se considera a estrutura que aquele Estado oferece a seus cidadãos e empresas; o mesmo nível de tributação se tornaria inaceitável caso a empresa precisasse arcar, além dos tributos, com custos como planos de saúde para seus empregados, segurança em suas instalações e elevada manutenção de veículos em razão das más condições das estradas. Em outras palavras, a “média” da OCDE deve ser contextualizada em relação à “média” dos Estados que a compõem. Como não faz sentido falar em “Estado médio”, também não deve ser levada a sério a “média” da carga tributária. Se comparados países com nível de desenvolvimento semelhante ao nosso, o argumento da “média” cai por terra.

⁵ OECD (2025), *Revenue Statistics 2025*, OECD Publishing, disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/revenue-statistics-2025_3a264267-en.html, acessado em 02/03/2026.

⁶ Receita Federal., *Carga Tributária no Brasil 2023*, publicado em 12/2024, disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2023>, acessado em 03/02/2026.

⁷ As informações referidas ao longo do texto a respeito da carga tributária brasileira encontram-se no Relatório da Receita Federal, e aquelas referentes a outros países encontram-se no *Revenue Statistics* da OCDE, ambos supracitados.

No tocante à tributação da renda, esta representou, no Brasil, 8,63% do PIB em 2023, ficando abaixo da média da OCDE (12,2%). Esse número está, contudo, longe do absurdo que os defensores da tributação de dividendos parecem querer enxergar, sobretudo quando se considera a relevância da tributação das pessoas jurídicas no lucro real para a arrecadação total. Ao examinar os países individualmente, constata-se que o percentual brasileiro não se afasta daquele verificado em diversos membros da OCDE, como Lituânia (10,4%), Turquia (5,6%), Hungria (7,6%), México (7,9%), Eslováquia (7,8%), Letônia (7,8%), Eslovênia (7,4%), Estônia (8,1%), Polônia (7,0%) e Chile (7,2%). A média da OCDE é elevada por países com sistemas tributários mais progressivos e complexos, como Suécia (14,8%), Noruega (21,6%), Austrália (18,5%), Islândia (18,5%), Nova Zelândia (19,9%) e Dinamarca (29,3%).

Ao se analisar a tributação sobre bens e serviços como percentual do PIB em 2023, o Brasil (12,60%) superou com ampla margem a média da OCDE (10,4%), dado este que costuma ser omitido por aqueles que recorrem a comparações com os países da Organização. A tendência, nesse caso, é que países mais desenvolvidos apresentem percentual menor na composição da carga tributária, a exemplo de Estados Unidos (4,2%), Suíça (5,2%) e Japão (6,8%), enquanto a média aritmética é elevada pelos países menos desenvolvidos, como Polônia (12,9%), Eslovênia (12,8%), Grécia (15,8%) e Hungria (16%).

Por um lado, a tributação do consumo torna o sistema fiscal mais regressivo e injusto, onerando de forma desproporcional os mais pobres. Por outro, ela é mais simples e exige menor estrutura por parte da administração tributária, o que explica, em parte, sua ampla adoção por países com menor grau de desenvolvimento.

Entretanto, ao reformar o sistema de tributação da renda em busca de aproximação ao “padrão OCDE”, o Governo deixa claro que promoveu um aumento de carga tributária. O “argumento OCDE” tem sido empregado como um apoio conveniente para justificar esse acréscimo, explorando diferenças formais entre os sistemas, num momento em que, ao contrário, esperavam-se medidas voltadas à retomada econômica.

3. POR QUE NÃO TRIBUTAR DIVIDENDOS

Cabe agora examinar se o modelo anterior, com tributação concentrada nas pessoas jurídicas e isenção dos dividendos, apresentava vanta-

gens que justificassem a opção mantida por mais de um quarto de século. Começemos pelo mais evidente: afirmar que a isenção dos dividendos implicaria que os mais ricos não pagam impostos revela ignorância ou má-fé. Pessoas físicas e pessoas jurídicas não passam de criações, no mundo jurídico, para identificar centros de imputação de direitos e obrigações dos indivíduos. Estes, sim, são os que pagam impostos.

Os indivíduos revelam capacidade contributiva e são chamados a colaborar com o custeio da sociedade. Isso pode ocorrer de diversas formas, já que são múltiplas as manifestações de capacidade contributiva. No âmbito da renda, utiliza-se o termo “cédula” para designar cada espécie de rendimento com tratamento tributário diferenciado. Assim, existem cédulas referentes a investimentos financeiros, ganhos de capital, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, entre outras. Uma dessas cédulas diz respeito aos rendimentos empresariais. O legislador havia optado pela figura da pessoa jurídica para nela concentrar tais rendimentos e apurar a renda. O imposto de renda das pessoas jurídicas nada mais é, portanto, do que uma cédula por meio da qual se tributam determinados rendimentos do indivíduo. O lucro apurado pode ser distribuído, passando então a ser imputado à pessoa física. Pessoa jurídica ou pessoa física - reitera-se - são centros normativos de imputação de uma mesma realidade individual. Assim, é possível optar por tributar a renda do indivíduo quando ela é auferida pela pessoa jurídica, quando já é atribuída à pessoa física, ou em ambas as esferas.

No Brasil, ao longo das últimas três décadas, a renda empresarial dos indivíduos foi tributada exclusivamente na pessoa jurídica. Com a promulgação da Lei 15.270/2025, passou a ser tributada em ambas as instâncias. Trata-se, como se vê, de mera opção legislativa; o que não se pode admitir é afirmar que o sistema atual implique maior ou menor tributação por si só. O que importa é saber qual era o ônus suportado pelo indivíduo antes da tributação dos dividendos e qual passará a ser a carga com a tributação em duas esferas. A neutralidade ocorreria se a soma das duas incidências - sobre a renda da pessoa jurídica e sobre os dividendos - fosse idêntica à tributação do modelo anterior. Mas não é o que ocorre.

Com efeito, hoje a tributação das pessoas jurídicas corresponde a 34% do lucro. A título ilustrativo, suponha-se que os dividendos recebidos pela pessoa física A superem o limite de R\$ 50.000 por mês. Nos termos da Lei 15.270/2025, mantém-se o imposto de renda corporativo, de modo que, a cada R\$ 100 de lucro, R\$ 34 são pagos pela pessoa jurídica.

dica. O lucro líquido (após o IR), de R\$ 66, se integralmente distribuído, estará sujeito a nova incidência de 10% (R\$ 6,60). Assim, de cada R\$ 100 obtidos na atividade empresarial, o investidor reterá, em seu patrimônio, R\$ 59,40. A carga efetiva, apenas no âmbito da tributação da renda, será, portanto, de 40,6%.

É verdade que, nos termos da Lei n. 15.270/2025, se a soma da alíquota efetiva de tributação da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária superar 34% (como regra geral), a retenção na fonte de 10% sobre os dividendos será considerada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, compensando-se o valor retido antecipadamente com o IRPFM devido. Dessa forma, a carga tributária efetiva incidente sobre os lucros da atividade empresarial, após a referida compensação, permaneceria em 34%.

Porém, mesmo nesse cenário, o investidor terá antecipado o pagamento de um tributo que somente lhe será restituído, sem correção monetária nem incidência de juros, por ocasião da entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, que ocorrerá no ano subsequente ao respectivo exercício financeiro. Em outros termos, ainda que seja ressarcido pelo que pagou antecipadamente, o investidor estará, na prática, concedendo um empréstimo ao Estado a "juros zero". Essa situação se agrava ainda mais quando se considera o investidor não residente, para quem a restituição do imposto pago antecipadamente é muito mais complexa e raramente se concretiza.

Em resposta a esse argumento matemático, sustenta-se que a neutralidade seria preservada porque nem todo lucro é distribuído. Menciona-se uma proporção de 1:4, segundo a qual apenas um quarto dos lucros das empresas seria distribuído. Trata-se, novamente, de informação imprecisa. Pode-se aceitar que, em grandes empresas, parte do lucro não seja distribuída. Mas essa generalização não parece adequada, especialmente quando se consideram as pequenas e médias empresas, nas quais é difícil imaginar que o empresário abra mão de seus lucros. No caso das empresas de serviços, que não demandam capital intensivo, a distribuição dos lucros tende a ser praticamente integral.

Tratando-se especificamente das empresas de serviços, fica evidente a injustiça da medida, que coloca no mesmo patamar organizações que necessitam de capital e aquelas cujas atividades independem do volume de capital empregado. Assim, para as empresas de serviços, o aumento da carga tributária parece inegável. No mínimo, seria razoá-

vel esperar um tratamento diferenciado para essas entidades, reconhecendo que a totalidade de seus lucros será distribuída, a fim de evitar um ônus desproporcional.

Ao se ingressar no debate sobre a distribuição ou não dos lucros, emerge outro aspecto que merece crítica: as autoridades econômicas defendem a medida sob o argumento de que ela incentivaria o empresário a manter os lucros na empresa, em vez de distribuí-los. O uso de normas tributárias com efeito indutor é prática comum no país. Entretanto, tais normas devem encontrar justificativa econômica, uma vez que representam intervenção sobre o domínio econômico. No presente caso, a intervenção visa, por força do efeito indutor da norma, que os lucros sejam retidos, e não distribuídos aos sócios.

Esse fenômeno é conhecido na literatura especializada como *lock-in effect*: ao se tributar a distribuição de lucros, estimula-se que eles permaneçam na empresa, sem ser repassados aos sócios. Ora, tal intervenção não parece compatível com a busca por maior eficiência econômica. Um exemplo didático é o do investidor que aplicou seu capital na produção de bens que já não são economicamente viáveis (como uma fábrica de fitas VHS): pelo raciocínio dos formuladores da nova política, esse investidor deveria manter seus recursos nesse empreendimento, em vez de realocá-los para setores mais lucrativos, como o de energia renovável.

Fica claro o viés ideológico subjacente à medida, fundamentado na crença de que, sem obstáculos à distribuição de lucros, o empresário os retiraria da empresa, fazendo com que eles simplesmente desaparecessem da economia. Essa premissa é, contudo, equivocada: se o investimento for eficiente, o empresário terá razões mais do que suficientes para manter seus recursos ali alocados; se for ineficiente, será benéfico para a economia que ele os redirecione a outros fins. Os recursos não desaparecem; simplesmente são realocados.

Além disso, do ponto de vista jurídico, essa intervenção é questionável, pois o texto constitucional estabelece, em seu art. 170, que a Ordem Econômica tem por fundamento a livre iniciativa e a valorização do trabalho. Embora não se trate de mandamento absoluto, qualquer intervenção econômica deve encontrar respaldo em algum princípio da mesma Ordem Econômica. Não parece ser esse o caso, dado que a intervenção proposta conduz à ineficiência.

Se, em relação às empresas que necessitam de capital, a intervenção é criticável por ser ineficiente, no caso das empresas de serviços, a medida é

injustificada. Não há qualquer razão para induzir a retenção de recursos financeiros em uma pessoa jurídica que deles não necessite.

Se o efeito indutor da medida já desaconselha sua adoção, a isso se soma a complexidade que ela acarreta. Basta considerar que a Lei 15.270/2025 reintroduz o instituto da distribuição disfarçada de lucros, com todos os mecanismos a ele inerentes. Qualquer negócio realizado entre a pessoa jurídica e partes relacionadas passa a estar sujeito a fiscalização. A pessoa jurídica fica obrigada a apresentar laudo comprobatório de que a transação foi realizada a preços de mercado, e isso para cada operação individualmente. Esse controle não se restringe às pessoas jurídicas tributadas no lucro real: aquelas no lucro presumido e até mesmo as enquadradas no Simples também ficam sujeitas a esse controle.

Se no caso das pessoas jurídicas do lucro real a medida já ampliará significativamente a complexidade da fiscalização, sua extensão ao lucro presumido e ao Simples Nacional aumentará em mais de setenta vezes o universo de empresas a serem fiscalizadas⁸. Não é difícil antecipar que se retomem práticas existentes no passado, em que empresas familiares registravam despesas incompatíveis com seu objeto social (como notas de combustível e refeições), demandando grande esforço do fisco para identificar irregularidades. Parece igualmente possível que, em pouco tempo, os auditores fiscais passem a pleitear a realização de novos concursos públicos, já que o quadro técnico atual não comporta o expressivo aumento do universo de empresas a serem fiscalizadas.

4. INCONGRUÊNCIAS DA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI 15.270/2025

Além de todas as razões já expostas que fundamentavam a isenção dos dividendos, a sistemática instituída pela Lei 15.270/2025 é repleta de inconsistências. Não é o caso de se proceder a uma análise pormenorizada de todo o sistema criado com a introdução do IRPFM anual e da

⁸ Em 2020, eram 190.775 empresas no lucro real, 988.600 no lucro presumido e 12.386.839 no simples. Cf., BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (CETAD). *Informações Tributárias e Sociais dos Setores Econômicos: Anos-Calendário 2019 e 2020*. Brasília, DF, fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/pessoas-juridicas-por-setor/estudos-setoriais-das-pessoas-juridicas/dados-setoriais-consolidados-2019-e-2020/dados-setoriais-consolidados-resumo-e-metodologia-2019-e-2020.pdf>, acessado em 29/04/2026.

tributação sobre dividendos. Contudo, é necessário destacar algumas das principais incongruências do novo modelo.

A primeira delas diz respeito à progressividade linear, ou “chapa-da”, estabelecida pelo imposto de renda mínimo anual. A pessoa física cujos rendimentos anuais superem R\$ 600.000,00 ficará sujeita a uma tributação mínima de até 10%, com crescimento linear da alíquota determinado pela fórmula “alíquota % = (rendimentos IRPFM totais/60.000) - 10”. A alíquota resultante dessa operação matemática incidirá sobre a integralidade da base de cálculo, ou seja, sobre todos os rendimentos do contribuinte, salvo aqueles expressamente excepcionados, como LCAs, LCIs, CRAs, CRIs, LIGs, rendimentos de poupança, ganhos de capital não decorrentes de operações em bolsa, entre outros.

Há nesse ponto uma violação à igualdade vertical, em que parcelas equivalentes de renda de contribuintes distintos são submetidas a tributações diferentes. Suponha-se que a pessoa física A possua rendimentos anuais não excepcionados de R\$ 800.000,00, enquanto a pessoa física B possua rendimentos anuais não excepcionados de R\$ 1.300.000,00. No primeiro caso, incidirá a alíquota de 3,3% sobre toda a base de cálculo (R\$ 800.000,00), ao passo que, no segundo, aplicar-se-á a alíquota de 10%, também sobre a totalidade da base (R\$ 1.300.000,00). Nota-se que, naquilo em que são idênticos - os rendimentos anuais até R\$ 800.000,00 - os contribuintes não serão igualmente tributados: A será tributado em R\$ 26.400,00 e B em R\$ 80.000,00. Evidente, portanto, a violação à igualdade⁹.

Uma segunda incongruência diz respeito ao “teto” para a tributação do IRPFM sobre dividendos. O redutor do IRPFM será calculado sobre os dividendos quando a soma da alíquota efetiva sobre a pessoa jurídica com a alíquota efetiva do imposto de renda mínimo sobre a pessoa física superar a alíquota nominal aplicável à pessoa jurídica. Pode-se empregar a seguinte simplificação matemática: (alíquota efetiva da PJ + alíquota efetiva do IRPFM) > alíquota nominal da PJ.

O problema é que esse “teto” para a tributação do IRPFM sobre dividendos é definido com base na tributação das pessoas jurídicas. Assim, a aplicação do redutor tem como referência a alíquota nominal sobre a pessoa jurídica fixada em lei, que não é uniforme. A regra geral estabelece o teto em 34%. Para as pessoas jurídicas de seguros privados e algumas

⁹ GALDINO, Guilherme. *A Progressividade do Imposto de Renda “na forma da lei”*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

instituições financeiras (como distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio, sociedades de crédito etc.), o teto sobe para 40%. No caso dos bancos, esse teto passa a ser de 45%.

Não há critério constitucionalmente válido que justifique tal diferenciação. O investidor de um banco, sujeito ao limite de 45%, não manifesta, necessariamente, maior capacidade contributiva do que o investidor de uma empresa de seguros, sujeita ao limite de 40%, que, por sua vez, não revela, necessariamente, maior capacidade contributiva do que um investidor do setor industrial, sujeito ao limite de 34%. Os limites de 34%, 40% e 45% são, portanto, impertinentes e arbitrários.

Para que seja preservada a igualdade, esse "teto" deveria ser estabelecido com base na perspectiva de tributação das pessoas físicas. Há aqui uma falha na correta identificação do sujeito titular da renda a ser tributada. Considerando que o teto atual de tributação das pessoas físicas no Brasil é de 27,5%, esse deveria ser o limite máximo para a alíquota conjunta de IRPJ/CSL e IRPFM sobre dividendos.

Fixar o limite da alíquota conjunta de IRPJ/CSL e IRPFM sobre dividendos com base na tributação da pessoa jurídica, como o faz a lei, implica discriminar pessoas físicas sem qualquer fundamento na capacidade contributiva.

Vale ressaltar que esse "teto" do IRPFM sobre dividendos, calculado a partir da tributação da pessoa física, deve ser compreendido como um direito do contribuinte, e não como uma concessão do Estado. Entretanto, tal como formulada, a Lei 15.270 discrimina a pessoa física em razão de seus investimentos: o investidor de um banco terá como "teto" para a tributação de seus dividendos a alíquota de 45%, ao passo que o investidor do setor industrial que receba os mesmos dividendos terá como "teto" a alíquota de 34%. Não parece encontrar justificativa plausível tal discriminação.

5. O TEMA DO LUCRO PRESUMIDO

Este não é o espaço adequado para tratar de todas as alterações que vêm sendo debatidas em relação ao lucro presumido. O simples fato de que o limite de faturamento para seu enquadramento permanece inalterado há mais de uma década já evidencia a intenção de desestimular seu uso. Acrescentem-se a tributação dos dividendos e a restrição a diversas atividades (especialmente a locação) e chega-se ao que parece ser um preconceito contra essa sistemática.

Neste ponto, penso que o preconceito decorre de situações específicas em que o coeficiente de presunção está calibrado de forma inadequada. Ou seja, se determinada empresa suporta baixa tributação, isso não se deve à sistemática do lucro presumido em si, mas a uma má calibragem do coeficiente de lucro. Seria muito mais razoável atualizar o coeficiente do que abandonar uma sistemática que apresenta a relevante virtude de simplificar a fiscalização, o que beneficia tanto o fisco quanto o contribuinte.

Assim, no caso de uma empresa prestadora de serviços de pequeno porte, não parece necessária a tributação dos lucros distribuídos para corrigir essa distorção. Bastaria ajustar o coeficiente de presunção para 47,6%. Caso os dividendos não fossem tributados e fossem considerados o ISS de 5% e o PIS e Cofins de 3,65%, chegar-se-ia a um percentual próximo ao que seria atingido caso os rendimentos fossem percebidos diretamente pela pessoa física. Esse coeficiente deveria ser reduzido para prestadores de serviços de maior porte, conforme o número de empregados, reconhecendo-se que a lucratividade tende a diminuir à medida que cresce a folha salarial. Ao mesmo tempo, isso incentivaria a formalização de vínculos empregatícios.

6. CONCLUSÃO

A reforma da tributação da renda, materializada pela Lei 15.270/2025, buscou justificar a tributação dos dividendos por meio de uma suposta necessidade de "harmonização" com as práticas da OCDE. Trata-se de um equívoco metodológico. O argumento comparativo, quando desvinculado das estruturas econômicas e fiscais específicas de cada país, torna-se falacioso e serve apenas para legitimar um aumento de carga tributária revestido de conformidade internacional. Como demonstrado, a isenção dos dividendos no Brasil não representava um privilégio, mas uma opção legislativa coerente com um modelo que já concentrava a tributação na pessoa jurídica.

O sistema anterior, ao tributar o lucro corporativo à alíquota de 34% e isentar a distribuição, visava evitar a dupla tributação e preservar a competitividade das empresas brasileiras. A nova sistemática de incidência simultânea sobre a pessoa jurídica e a pessoa física não promove justiça fiscal. Pelo contrário, penaliza especialmente as pequenas e médias empresas, que dependem da distribuição de seus lucros para sustentar suas

operações. Na prática, a reforma tende a desincentivar o investimento e a fomentar práticas fraudulentas por meio da distribuição disfarçada de lucros, ampliando o contencioso tributário e os custos de conformidade.

Portanto, a reforma tributária da renda não deve ser interpretada como uma atualização necessária, mas como um retrocesso. Reformar a tributação da renda exige muito mais do que a importação de modelos estrangeiros: requer a compreensão das especificidades do sistema tributário brasileiro e a preservação de sua coerência interna. Esta, e não a imitação acrítica de outros países, deve ser o guia de qualquer política tributária responsável.

CAPÍTULO 23

PESSOAS PARADIGMÁTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO, EM TEMPOS DE REFORMA: UMA HOMENAGEM A GUSTAVO BRIGAGÃO

Luís Flávio Neto

Paradigmático. Gustavo Brigagão criou um paradigma de defesa do direito tributário e da própria advocacia tributária. Seja em seu trabalho junto a instituições tracionais como a Associação Brasileira de Direito Financeiro – ABDF e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, seja em sua atuação profissional ou em quaisquer oportunidades que lhe são conferidas, Gustavo sempre contribui de maneira marcante.

Esse paradigma criado por Gustavo Brigagão, tendo sempre ao seu lado Danielle Brigagão, simboliza a todos nós um exemplo de compromisso com o trabalho, com a dialética, com a pluralidade e, de maneira muito especial, com a amizade, a gentileza e a alegria.

Entre os temas mais debatidos dos últimos tempos, a reforma da tributação sobre o consumo certamente merece destaque. Paradigmático, Gustavo Brigagão tem contribuído desde o início das discussões legislativas que levaram à Emenda Constitucional 132/2023: com posicionamentos construtivos de quem se depara com o novo, tem celebrado as evoluções, estudado os pontos que deveriam ser mais bem trabalhados e jamais tem se calado diante de retrocessos ou incongruências.

As notas que seguem propõem justamente um olhar sobre temas quanto à reforma tributária que esperamos contar com Gustavo Brigagão para, de maneira paradigmática, sair em defesa do direito tributário. Entre tantos outros, este é daqueles que merece particular atenção: qual o tratamento de operações entre partes relacionadas para fins de IBS e CBS?

A seguir, o **tópico 1** apresenta exemplos de controle de operações entre partes relacionadas no contexto tributário que antecedeu a